



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.021159/95-51
Recurso nº : 123.058
Acórdão nº : 201-78.738

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	C. 15 / 22 / 2007
C	Com. _____ Rubrica

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Ripasa S/A Celulose e Papel

PIS. BASE LEGAL INCONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Cancela-se o lançamento relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) constituído com base em normas legais cuja execução foi suspensa por meio de Resolução do Senado Federal, depois de serem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Recurso de ofício negado.

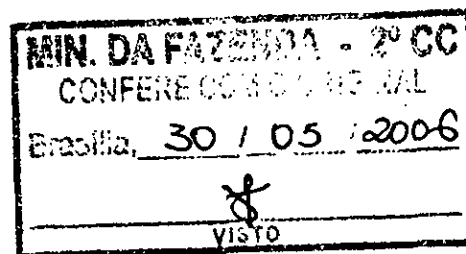
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

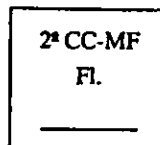
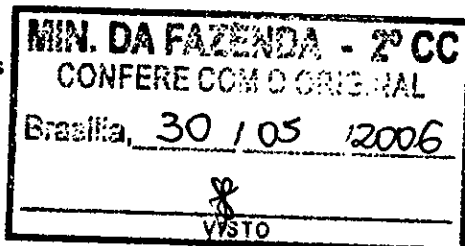


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021159/95-51
Recurso nº : 123.058
Acórdão nº : 201-78.738



Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 01.098, de 03 de julho de 2002 (fls. 139/145), da insigne DRJ em São Paulo - SP, através da qual esse órgão julgou improcedente o lançamento de ofício referente à contribuição para o PIS/Pasep, decorrente dos fatos geradores verificados entre 30/11/1994 e 31/05/1995.

O auto de infração de fls. 52 a 54 encontra-se lastreado no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973; e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/1988, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/1988.

Conforme se depreende do "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 42 e 43, a contribuinte obteve, nos autos da Medida Cautelar nº 94.0028373-3, provimento liminar autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, relativos aos fatos geradores de setembro de 1989 a março de 1991, no montante que exceder a alíquota de 0,5%, com valores vincendos devidos a título de Cofins, CSL e PIS, podendo atualizar os valores de acordo com a legislação que regula a atualização dos créditos fiscais.

A autoridade autuante, por sua vez, constatou que a contribuinte valeu-se de outros índices para atualização dos valores a serem compensados, gerando, por conseguinte, compensação indevida.

Além disso, verificou a autoridade autuante que a contribuinte ajuizou a Medida Cautelar nº 91.66678-5, na qual efetuou depósitos judiciais, entre os meses de maio de 1991 e abril de 1992, dos valores referentes ao Finsocial, sendo que tais valores foram também utilizados para a compensação realizada, sob a alegação de que a contribuinte havia peticionado nos autos da referida Medida Cautelar, requerendo a conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados.

Com base em tais elementos, a autoridade autuante refez os cálculos da compensação procedida pela contribuinte, considerando como créditos compensáveis tão-somente os valores autorizados pela liminar deferida nos autos da Medida Cautelar nº 94.0028373-3, vale dizer, os recolhimentos indevidos do Finsocial, relativos aos fatos geradores de setembro de 1989 a março de 1991, no que excede o devido com base na alíquota de 0,5%.

Concluiu-se, assim, que a contribuinte valeu-se da compensação de créditos não autorizados, razão pela qual foi constituído de ofício o crédito tributário do PIS compensado, não alcançado pelos créditos efetivamente pertencentes à contribuinte.

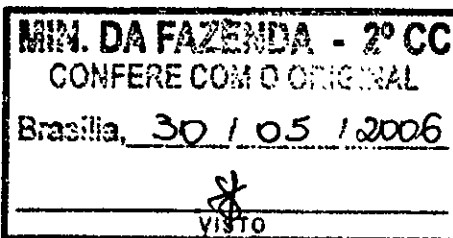
Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 14/07/1995, a contribuinte protocolizou, em 15/08/1995, a impugnação de fls. 58 a 71, acompanhada dos documentos de fls. 72 a 133, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas: i. os depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 91.66678-5 podem ser compensados em razão da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar nº 94.0028373-3. Ademais, foi requerida expressamente a conversão em renda da União Federal dos referidos depósitos, de forma que a impugnante não pode ser prejudicada pela

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021159/95-51
Recurso nº : 123.058
Acórdão nº : 201-78.738



2º CC-MF
Fl.

demora imputável tão-somente ao Poder Judiciário; e ii. no tocante aos índices utilizados para a correção dos créditos de Finsocial, reporta-se à farta jurisprudência, reconhecendo que a correção monetária deve refletir a variação do poder aquisitivo da moeda efetivamente ocorrida.

A insigne DRJ em São Paulo - SP julgou improcedente o lançamento de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 01.098, de 03 de julho de 2002, afirmando na oportunidade que a IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, determinara a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento relativo às parcelas de contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

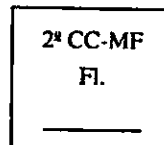
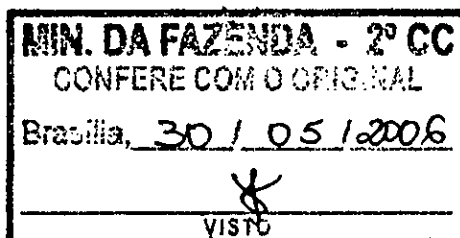
Em face da exoneração do crédito que suplanta o valor de alçada, foi interposto o competente recurso de ofício para este 2º Conselho de Contribuintes, oportunidade em que fui designado relator em razão do resultado da distribuição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.021159/95-51
Recurso nº : 123.058
Acórdão nº : 201-78.738



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Analizando os autos e a matéria que se apresenta, entendo que não merece prosperar o recurso de ofício, devendo ser mantido o Acórdão prolatado pela insigne DRJ, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Compulsando o r. Acórdão verifica-se a estreita observância do que restou insculpido na Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2000, a qual prescreve no art. 7º que: *"o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."*

De outra banda, não se pode olvidar o disposto na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN SRF) nº 31, de 08 de abril de 1997, que determina a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos que especifica, *verbis*:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

(...)

VI - a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratam os incisos I a VI do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Nas hipóteses a que faz menção o art. 1º, se os créditos constituídos estiverem pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

(...)"

A referida orientação insculpida na IN SRF nº 31/1997 deriva do disposto na Medida Provisória nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001, *verbis*:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.021159/95-51
Recurso nº : 123.058
Acórdão nº : 201-78.738

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministério de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso."

Cumprir registrar, ainda, o disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que prescreveu o seguinte, *verbis*:

"Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

(...)

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.021159/95-51
Recurso nº : 123.058
Acórdão nº : 201-78.738

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.” (negrito meu)

Por sua vez, assim prescreve a o artigo 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Dispositivo Declarado Inconstitucional

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituir-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.” (negrito meu)

A jurisprudência administrativa, por seu turno, vem se pronunciando da seguinte forma:

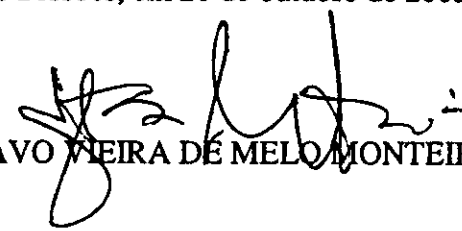
“PIS-FATURAMENTO - Tendo os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e sua vigência sido suspensa através da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência de contribuição, nos seus termos.” (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 105-12.426, DOU de 06/08/1998).

Assim, considerando o disposto na Lei Complementar nº 7/70, bem como que os indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49/1995, resta evidente a fragilidade do lançamento levado a efeito com base nos referidos diplomas legais.

Desta feita, entendo que, na esteira do que determinou a insigne DRJ em São Paulo - SP, deve ser cancelada totalmente a exigência consubstanciada no presente feito, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o Acórdão recorrido, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO